

autuação baseada na comercialização de produtos CBD Canabidiol 2000 10 ml.

Ademais, como forma de esclarecer a conduta, a entidade encaminhou notificação extrajudicial (fl. 65), com o intuito de obter informações por parte do Mercado Livre. Afirmou que, caso tenha havido utilização indevida por terceiro do CNPJ, serão tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03 de novembro de 2021 pelo arquivamento do AIS, tendo constatado a ilegitimidade passiva da autuada.

A área autuante alegou que a única comprovação de autoria da irregularidade são as informações prestadas pelo Mercado Livre, em resposta à Notificação nº 49/2019/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/ANVISA (fls. 07-46). Nesse sentido, a única informação coincidente seria o CNPJ, sendo que as demais informações (nome, endereço, telefone, e-mail) estão em desconformidade com o cadastro na Receita Federal. Tal fato pode indicar um possível uso do CNPJ da autuada por terceiros, conforme alegado em defesa.

Sendo assim, não se poderia comprovar a responsabilidade da empresa na irregularidade, o que lhe torna ilegítima na demanda.

Por fim, a área autuante também classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 50).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à área autuante, de modo que tomo a manifestação de fls. 58 e 59 como fundamento para a minha decisão, no que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Destaco que a ilegitimidade da autuada afronta o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei

nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA

Estagiário de Direito
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 01/12/2021, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 02/12/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1680507** e o código CRC **A735C44C**.